Processo no:

0028651-68.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento:

Decisão

Descrição:

1 - Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em sede liminar, pretende ver o demandado compelido a, na operação da linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande - Via Felipe Cardoso) ou outra que a substitua, garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução. Para tanto, sustenta que o serviço de transporte coletivo urbano, prestado pelo demandado sob a linha nº 804 (Largo do Aarão x Campo Grande - Via Felipe Cardoso) não atende às exigências do Poder Público local, apresentando inadequações sob a perspectiva do quantitativo componente da frota, abaixo do mínimo exigido. Aponta que tais inconformidades restaram constatadas pela SMTR (Secretaria Municipal de Transportes) em mais de uma ocasião. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Analisados os elementos dos autos, tenho que MERECE ACOLHIDA o pleito liminar. As inadequações do serviço prestado pelo demandado, na forma da documentação que instrui a inicial, foram comprovadamente constatados pelo Poder Público local, em diligências fiscalizatórias levadas a cabo pela SMTR (Secretaria Municipal de Transportes). Como se vê, as fiscalizações demonstraram a atuação da empresa ré com menos de 50% da frota determinada, tendo sido, inclusive, constatado não ter havido operação nos períodos da tarde nos dias 23/10/2021, 30/10/2021 e 02/11/2021. Sublinho que a verificação das irregularidades pelo ente incumbido de fiscalizar a execução do serviço deuse em mais de uma ocasião, evidenciando a persistência do quadro de desajuste e de descumprimento dos ditames legais e regulamentares. Outrossim, consoante a documentação que instrui a inicial, o consórcio demandado é reincidente no que diz com a operação da linha nº 804 com quantitativo de veículos inferior àquele fixado pelo Poder Concedente. Com efeito, é dever do concessionário/permissionário de serviço público observar, na sua execução, os postulados da adequação, eficiência, segurança e continuidade, consoante o art. 22, 'caput', do CDC. Definitivamente, não é o que se vê no presente caso, em juízo de cognição sumária. O 'periculum in mora' da providência postulada extrai-se do próprio risco a que se submetem os consumidores do serviço, os quais veriam injustificadamente postergada a resolução das irregularidades que acometem o serviço essencial de transporte público coletivo urbano prestado pelo demandado. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, DETERMINO ao demandado que, na operação da linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande - Via Felipe Cardoso) ou outra que a substitua, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada nova irregularidade constatada pela SMTR em regular fiscalização, salvo caso fortuito ou força maior efetivamente demonstrado. 3 - Deixo de designar audiência de conciliação preliminar como etapa inicial do procedimento (art.334, do NCPC), por considerar que a não realização imediata do ato não causa prejuízo algum às partes, porquanto a autocomposição é viável em qualquer fase do procedimento, na forma do art. 139, V, do NCPC. Desse modo, CITE E INTIME-SE o réu por OJA de plantão com as advertências legais, com o prazo de 15 dias (art. 231, II, ambos do NCPC) para ofertar sua contestação, sob pena de revelia. 4- PUBLIQUE-SE edital, na forma do art. 94, do CDC. I-se. Ciência ao MP.

Imprimir

Fechar